



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/09/2014 – ITEM 100

**TC-001875/026/12**

**Prefeitura Municipal:** Cássia dos Coqueiros.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Antonio Carlos da Silva.

**Advogados:** Antonio Carlos da Silva, Jacqueline de Oliveira e Aulus Reginaldo Borinato de Oliveira.

**Acompanha:** TC-001875/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-6 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros**, relativas ao **exercício de 2012**.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6, responsável pelo exame "in loco", elaborou o relatório de fis. 13/57 apontando o que se segue:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** – inadequações na definição dos indicadores utilizados para os programas e ações constantes das peças de planejamento orçamentário, assim como em suas metas físicas e respectivas unidades de medida, impossibilitando a exata compreensão das realizações pretendidas pela Administração; Lei Orçamentária Anual contemplou autorização para abertura de créditos suplementares em percentual considerado excessivo; LOA



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

contém dispositivos autorizando o Executivo a promover a abertura de créditos adicionais sem autorização específica, em percentuais indeterminados, permitindo ainda, transferir, por decreto, recursos de uma mesma categoria de programação; inexistência dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; ausência de providências para a acessibilidade em prédios públicos, em desacordo com o artigo 11 da Lei Federal nº. 10.098/2000.

### **LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA**

**FISCAL** – ausência de criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

**CONTROLE INTERNO** - sistema não regulamentado, em desatendimento aos artigos 31 e 74 da CF/88; responsável pelo setor é ocupante de cargo em comissão, em desacordo com o que determina o Comunicado SDG nº 32/2012.

### **RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit de 4,56%;

incorrecção no tratamento contábil dos rendimentos de aplicação financeira depositados pela Câmara Municipal; alterações orçamentárias no montante de R\$ 5.406.506,54, correspondente a 43,62% da despesa prevista final, evidenciando insuficiente planejamento orçamentário; transposições e transferências de dotações desprovidas de autorização por lei específica, caracterizando



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

desrespeito às regras previstas no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal; abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 833.192,86) e excesso de arrecadação (R\$ 1.196.490,53) sem a existência de recursos, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64.

**RESULTADO FINANCEIRO** – elevação em 62,09%, em decorrência do déficit orçamentário.

**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** - as peças contábeis não refletem a sua real situação; ofensa ao princípio da evidenciação contábil expresso no artigo 83 da Lei Federal 4.320/64.

**FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** – não implantação da cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre as atividades cartorárias, desatendendo ao capitulado no art. 11 da LRF.

**DÍVIDA ATIVA** - ausência de contabilização das inscrições dos exercícios de 2011 e 2012; diferença entre o saldo apresentado pela Contabilidade e o apurado no Departamento de Receita, no valor total de R\$ 46.247,17; baixo percentual de arrecadação (3,5%) em relação ao estoque da Dívida Ativa do ano anterior, evidenciando um insuficiente esforço arrecadatório por parte da Administração Municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**ENSINO** – após as glosas procedidas pela Fiscalização<sup>1</sup>, verificou-se que a aplicação no ensino global representou 30,96%; houve emprego da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, porém devido à glosa das despesas indevidas com aquisição de gêneros alimentícios e combustíveis, bem como dos restos a pagar não quitados até 31.01.2013, este passou a representar 93,48%<sup>2</sup>; 72,97% dos recursos do FUNDEB foram gastos com o magistério.

**SAÚDE** – depois das exclusões de despesas de combustíveis sem a efetiva comprovação de utilização nesse setor e dos restos a pagar não quitados até 31.01.2013, apurou-se o emprego de 26,9% da receita de impostos.

**PRECATÓRIOS** – depósito no valor devido; valores depositados em contas do Tribunal de Justiça não estão sendo evidenciados em contas do sistema patrimonial para fins de controle desses direitos;

---

<sup>1</sup> consistentes em despesas não amparadas pelo artigo 70, da LDB e Restos a pagar não quitados até 31/01/13.

**AJUSTES: FUNDEB – Despesas com Magistério - 60%**

Restos a Pagar não quitados até 31.01.2013 – R\$ 6.322,96

**AJUSTES: FUNDEB – Demais Despesas - 40%**

Demais despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB:

Aquisição de gêneros de alimentação: R\$ 93.194,02 empenhados na função 12/ subfunções 361 e 365/ código de aplicação 262.000/ fonte de recursos 02 (fls. 138, 141 e relação de empenhos às fls. 149 do Anexo I).

Despesas não comprovadas o uso na Educação:

Despesas com a aquisição de gasolina e etanol sem efetiva comprovação de uso no Setor de Educação, conforme comentários realizados no subitem B.5.3.1 – “Gasto com combustível”: R\$ 30.499,00 (fls. 150 do Anexo I).

Restos a Pagar não quitados até 31.01.2013 – R\$ 394,32



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Balanco Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas às dívidas judiciais, havendo ocultação de passivo (matéria objeto de recomendação no parecer das contas de 2009 - TC-416/026/09).

**ENCARGOS** - não recolhimento integral das contribuições relativas ao INSS e FGTS (objeto de recomendação no parecer das contas de 2.009).

**GASTOS COM COMBUSTÍVEL** - ausência de mecanismos de controle e gerenciamento individual dos veículos, impossibilitando a verificação da quilometragem percorrida e dos valores abastecidos; gastos desarrazoados com a aquisição de gasolina e etanol, levando-se em consideração a quantidade de veículos pertencentes à frota municipal abastecidos com esses combustíveis; indícios de gastos excessivos na aquisição de gasolina e etanol para o Setor Educacional; falhas observadas e ausência de controles específicos comprometem a legalidade e necessidade das despesas efetuadas, não sendo possível afirmar que foram elas destinadas aos veículos oficiais e atenderam ao interesse público.

**TESOURARIA** - manutenção de contas correntes movimento em instituição privada, em desacordo com o art. 164, § 3º, da Constituição Federal.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**BENS PATRIMONIAIS** - os bens móveis permanentes adquiridos no exercício de 2.012 não foram patrimoniados; não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64; saldo de bens permanentes constante do Balanço Patrimonial divergente daquele apurado no sistema informatizado de controle de patrimônio.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - inobservância, tendo em vista a existência de restos a pagar processados vindos de exercícios anteriores.

**LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES** - expressiva utilização da modalidade licitatória Convite, em detrimento de modalidade mais competitiva (Pregão); processos de dispensa com falhas de instrução.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** - obra do Parque Aquático concluída, porém sem condições de disponibilização à população; descumprimento de inúmeras exigências contidas no Decreto Estadual nº 13.166, de 23/01/1979, que aprova Norma Técnica Especial (NTE) relativa a Piscinas.

**COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS** - lixo aterrado sem a realização de qualquer tipo de tratamento dos resíduos.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - não realização das audiências públicas para avaliação de cumprimento de metas (1º, 2º e 3º quadrimestres); sítio da Prefeitura Municipal na Internet não disponibiliza o texto das peças de planejamento PPA, LDO e LOA, nem os pareceres prévios do Tribunal de Contas (objeto de recomendação no parecer das contas de 2009); ausência de encaminhamento das Contas Anuais ao Poder Executivo da União, em desatendimento ao artigo 51 da LRF.

**PESSOAL** - gastos representaram 52,13% da Receita Corrente Líquida; contratação de médicos para plantões com habitualidade, sem prévia aprovação em concurso público ou contrato por tempo determinado, constituindo ofensa ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - atendimento parcial às Instruções deste E. Tribunal de Contas, por conta da entrega intempestiva de parte da documentação exigida pelo Sistema AUDESP; desatendimento às recomendações desta Corte, bem como às próprias medidas anunciadas em defesa apresentada pela Origem.

**ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI FISCAL** - atendido.

**ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** -



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

inobservância, apesar de o Responsável ter sido alertado por sete vezes por esta Corte de Contas.

**VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964** - empenhos realizados no mês de dezembro de 2012 superiores a um duodécimo da despesa fixada final, contrariando o artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** – pagamento regulares, não ocorrendo revisão anual.

**TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES** – 3,76% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

**DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL** – regulares, em harmonia com a Lei Eleitoral.

Acompanha os presentes autos, o Acessório 1 (TC-1875/126/12).

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa de fls. 72/81, acompanhada de documentação.

Analisando a parte econômica, ATJ observou que cabia recomendações em relação ao percentual de alteração



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

orçamentária, anotando que, da proposta encaminhada ao Legislativo, deveria constar além da permissão para abertura de créditos suplementares, um percentual específico para a concessão de permuta entre elementos de despesas ligados à mesma categoria de programação, os quais, somados, deveriam estar limitados a 20%, percentual considerado razoável por aquela Unidade.

Em relação à contabilização inadequada do repasse do valor obtido com rendimentos de aplicações financeira pelo Legislativo, registrou que o montante (R\$ 2.432,02) não comprometia os resultados orçamentários/financeiros do exercício.

Anotou que as alterações orçamentárias, caracterizando repriorização de ações governamentais pela troca entre as categorias corrente e de capital (transferências), deveriam ser realizadas por lei específica, de acordo com o exigido pelo artigo 167, inciso VI, da Carta Federal.

Registrou a realização de abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro do exercício anterior e por excesso de arrecadação, sem a existência desses recursos.

Em relação aos desacertos verificados na escrituração da dívida de longo prazo e regime de pagamento de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

precatórios, observou que as falhas eram reincidentes e não foram corrigidas.

Já quanto à dívida ativa, à vista do anúncio de regularização contábil considerou ser passível de relevação, cabendo a verificação do informado.

ATJ posicionou-se pela desaprovação do examinado, pelas seguintes razões: déficit orçamentário (4,56%) agravou o resultado financeiro em 62,09%; alterações orçamentárias afrontando as disposições da Lei 4320/64, e o artigo 167, inciso V, da Carta Federal; aumento do endividamento de curto prazo e resultado econômico negativo, diminuindo o ativo real líquido do município; descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os vários alertas efetuados por esta Corte.

Sob o aspecto jurídico, ATJ acrescentou que também prejudicavam o examinado as irregularidades envolvendo gastos excessivos com aquisição de combustível sem o devido controle e os óbices levantados nos itens licitações e execução contratual (conclusão do Parque Aquático), que demonstravam má gestão administrativa.

Em relação às demais falhas, propôs que algumas fossem tratadas como ressalvas e outras objeto de recomendação,



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

sugerindo que o apontado em relação à inexigibilidade de licitação 1/2012 e à execução contratual do convite 2/2012 fossem objeto de exame em autos próprios.

Ademais, sugeriu o encaminhamento ao Ministério Público Estadual de cópia do apurado em relação aos desacertos relativos aos artigos 42 e 59, § 1º, da Lei Fiscal.

ATJ-Chefia acompanhou seus preopinantes.

O Ministério Público de Contas, além das falhas já indicadas pela ATJ, apontou que também prejudicava o examinado o desrespeito ao artigo 59, § 1º, da Lei 4320/64.

Propôs que fossem tratadas com ressalva as seguintes matérias: dívida ativa; controle das despesas com combustíveis; ausência de recolhimento de INSS e FGTS; manutenção de conta movimento em instituições privadas; bens móveis não patrimonizados; ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis; divergência entre os demonstrativos contábeis e o sistema informatizado de controle do patrimônio; inobservância da Ordem Cronológica de Pagamento; não realização das audiências públicas e contratação de médicos para plantões sem certame seletivo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Por fim, sugeriu recomendações quanto aos itens Planejamento das Políticas Públicas, Lei de Acesso à Informação, Controle Interno; Licitações; Execução Contratual e Atendimento à lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

SDG seguiu as conclusões de seus preopinantes, indicando que o não recolhimento integral das contribuições devidas ao INSS e ao FGTS também era irregularidade grave.

Quanto ao apontado pela defesa, no sentido de que a disponibilidade financeira do Município em 31.12.2012 era de R\$ 700.549,60, observou que, ainda que considerado esse montante para os fins do artigo 42 da Lei Fiscal, a infringência ao referido dispositivo continuaria, pois a indisponibilidade passaria para R\$ - 596.514,22 (restos a pagar processados R\$ 1.297.063,82), ainda superior à de 30.04.2012, R\$ -337.435,91.

Em razão do desatendimento do disposto no artigo 21 da Lei Federal 11494/2007 não ter sido destacado no resumo das falhas constantes da conclusão do laudo de inspeção, procedeu-se à notificação de fl. 118.

Em atenção, vieram as justificativas de fls. 122/131.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Analisando o apresentado, ATJ entendeu que as glosas procedidas nas despesas com FUNDEB eram procedentes, porque: as despesas com alimentação não podem ser custeadas com recursos do FUNDEB; a ausência de mecanismo de controle dos gastos com combustíveis e gerenciamento individual de veículo não foi esclarecida pelo interessado e os restos a pagar não quitados até 31.01.2013 não foram pagos até 31.03.2013, sendo que, consoante apontado pela Fiscalização, permaneciam em aberto na data da inspeção (23.04.2013).

Assim, considerou que também a não aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB era motivo para a rejeição das contas.

É o relatório.

c



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

As contas do **Município de Cássia dos Coqueiros**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária:** Déficit de 4,56% - R\$ -488.741,68

**Aplicação ensino:** 30,96% **Magistério:** 72,97% **FUNDEB:** 93,48%

**Despesas com pessoal e reflexos:** 52,13% **Aplicação na saúde:** 26,9% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino global, saúde e pessoal.

Quanto aos recursos do FUNDEB, não obstante a Prefeitura tenha utilizado a sua totalidade, parte das despesas foram glosadas por terem sido empregadas na aquisição de gêneros alimentícios<sup>3</sup>, com aquisição de combustíveis sem que houvesse controle para a verificação de sua efetiva destinação ao Setor Educacional e por não terem sido quitados os gastos inscritos em restos a pagar até 31.03.2013. Com isso, os gastos considerados

---

<sup>3</sup> Vedação contida no inciso IV, artigo 71 da Lei de Diretrizes e Base da Educação. A Deliberação TCA-35186/026/08, publicada em 12.10.2008, apenas pacificou entendimento desta Corte sobre essa matéria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

válidos representam 93,48% dos recursos do FUNDEF, maculando a totalidade do examinado.

Ressalto que esta Câmara tem relevado algumas despesas glosadas, diante de falha escusável do interessado, porém não tem aceito aquelas que não se incorporam aos termos do art. 70 da LDB, sendo reiteradamente excluídas consoante pacífica jurisprudência desta Corte e Deliberações.

Registro que as alterações orçamentárias ultrapassaram o limite fixado na LOA (30%), representando 43,62% das despesas previstas, sendo que alguns créditos foram abertos com respaldo em superávit financeiro do exercício anteriores e excesso de arrecadação inexistentes. Em 2011 não houve superávit financeiro, mas sim déficit. O elevado percentual de alteração desfigura, assim, a peça orçamentária.

As transposições, remanejamento e transferências de dotações não tiveram respaldo em lei específica, em desacordo com o artigo 167, inciso VI, da Carta Federal.

Noto que tais falhas vêm sendo assinaladas desde 2008 (TCs-1951/026/08, 416/026/09, 2814/026/10, 1286/026/11), sem que o procedimento seja corrigido, fato que também labora contra a aprovação das contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

O mesmo ocorre com a falta de controle dos gastos com combustíveis, consoante exposto pela Fiscalização nas fls. 33/36.

Em relação ao déficit orçamentário, a Origem alegou a necessidade do atendimento dos anseios da população, contudo apenas aceitável o resultado negativo se decorrente de necessidade excepcional e urgente, fato que não restou comprovado.

De qualquer maneira, apesar de seu reflexo ter produzido elevação da situação financeira deficitária, essa ainda se encontra em patamar aceitável, visto representar 42 dias da Receita Corrente Líquida, podendo ser revertida, desde que adotadas medidas adequadas. Cabe alerta à Origem para tanto.

Contudo verificou-se infringência aos artigos 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 59, § 1º, da Lei 4320/64, situações que também prejudicam o examinado.

Em relação ao artigo 42, a origem apontou que a disponibilidade financeira, em 31.12.2012, fora de R\$ 700.549,60; contudo, a fiscalização utilizou apenas a disponibilidade financeira orçamentária de R\$ 415.527,83 (balancete de fl. 30 do Anexo I), consoante Comunicado SDG 40/2012.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

De qualquer maneira, como indicou SDG, a utilização de qualquer uma das duas ainda aponta situação deficitária em 31.12.2012, superior à de 30.04.2012.

No tocante aos encargos sociais (INSS e FGTS), a Fiscalização apontou que alguns recolhimentos foram efetuados parcialmente, observando que o parcelamento de débitos de outros exercícios está sendo pago. Assim, não vejo desídia por parte do Administrador, cabendo alerta, porém, para evitar reincidência.

Em relação aos precatórios, houve depósito do valor devido no exercício; contudo, as falhas contábeis remanescem, indicando a necessidade de severa recomendação para sua correção.

Houve cumprimento do disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e as despesas com publicidade observaram à Lei Eleitoral.

Respeitadamente à contratação de médicos para plantões com habitualidade, sem prévia seleção, a matéria também foi apontada nas contas de 2011, TC-1286/026/11, sendo examinada em autos específicos, TC-800426/466/11, nos quais foram acolhidas as razões apresentadas pela defesa, justificando as contratações



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

diretas face à ausência de interessados no concurso público realizado<sup>4</sup>, sendo expedida recomendação à Origem.

Quanto às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa informou a adoção de providências em relação ao ISS devido pelos Cartórios, situação que deverá ser verificada pela Fiscalização no próximo roteiro de inspeção. Necessárias recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Prefeito para que adote medidas corretivas, objetivando impedir as ocorrências apontadas no relatório da fiscalização nos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação; Controle Interno; Resultado da Execução Orçamentária; Dívida de Longo Prazo; Dívida Ativa; Precatórios (regularizar, com urgência, a contabilização); Gastos com

---

<sup>4</sup> TC-800426/466/11, sentença proferida pelo Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no DOE de 19.07.2014: "Em que pese a instrução dos autos pela irregularidade das contratações, acolho as razões de defesa apresentadas pelo prefeito à época, Sr. Antonio Carlos da Silva, levando-se em conta a inexistência de interessados no concurso nº 02/2010 e a impossibilidade de prejuízo dos serviços médicos à população. Pelo exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES as contratações de médicos para plantões, com o consequente arquivamento dos autos, sem prejuízo de recomendar à Origem que privilegie a realização de concurso público.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Combustíveis; Bens Patrimoniais; Ordem Cronológica de Pagamentos; Encargos (regularize a situação das pendências e proceda ao recolhimento das contribuições dentro do prazo legal); Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; Análise do Cumprimento das Exigências; Quadro de Pessoal; Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal; deverá, ainda, adotar medidas no sentido de restabelecer o equilíbrio financeiro das contas públicas.

Igualmente, deve proceder à verificação do apontado em relação à construção do Parque Aquático da Municipalidade, consoante fl. 41 dos autos.

Alerte-se que a não observância dessas determinações poderá prejudicar as contas futuras.

Encaminhe-se cópias do presente voto e do apurado pela Equipe de Fiscalização ao Ministério Público Estadual em relação apontado nos itens E.1.1 (dois últimos quadrimestres – cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas); e E.3 (Vedação da Lei 4320, de 1964), para eventuais providências de sua alçada.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**